

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**  
**(Do Sr. Marcos de Jesus)**

Veda a cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário de cobrança ou de seu envio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É vedado às instituições financeiras, ao comércio em geral e às demais instituições que efetuam cobrança, acrescer, ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê ou boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança.

**Art. 2º** Aos infratores será aplicada a multa de R\$ 500,00, por ocorrência, pela autoridade administrativa a que se refere o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tem se tornado prática corrente das instituições financeiras e empresas que parcelam suas vendas acrescerem, ao valor das prestações pactuadas, um valor acessório, a título de “acréscimo referente à

forma de pagamento por carnê”, “taxa de manuseio” ou “tarifa bancária”, com a finalidade de repassar ao consumidor os seus custos de cobrança.

É de se ressaltar que o acréscimo referido não é pactuado no contrato de venda do bem, sendo simplesmente apresentado ao consumidor no carnê ou boleto de cobrança da prestação devida. Como não há forma de o consumidor liquidar a prestação sem pagar o acréscimo, o artifício constitui imposição de custo de cobrança ao consumidor sem seu consentimento.

Algumas empresas terceirizam a cobrança de suas vendas, e a empresa terceirizada acrescenta ao carnê ou boleto o custo de cobrança. Resulta daí o absurdo de o consumidor ser cobrado por uma empresa com a qual não realizou nenhuma transação comercial ou financeira. A cobrança é feita por folha do carnê ou boleto emitido, o que significa um ônus maior para a população da baixa renda, que necessita de prazos maiores para liquidarem suas compras.

Em Juazeiro do Norte – CE, o Ministério Público Estadual, em ação contra a Losango Promotora de Vendas Ltda., conseguiu na Justiça, em 1999, cassar os efeitos da instituição e cobrança das taxas de manuseio e tarifas bancárias na cidade de Juazeiro do Norte<sup>1</sup>. Da sentença do Meritíssimo Juiz, Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, destacamos o seguinte trecho:

*“Destarte, afigura-se me ilegal e abusiva dos gravames guerreados, e, ainda que houvesse previsão contratual, ad argumentandum, ter-se-ia como cláusula não escrita – inválida -, visto ser leonina e lesiva aos consumidores por não haver no instrumento, por ex.: percentual de juros (capitalizados ou não) embutidos, preço além da mercadoria adquirida, além do contrato e do carnê, serem pre-fabricados, sem aquiescência da parte contratante, o que viola o dispositivo retro e os princípios que norteiam a criação do Código de Defesa do Consumidor....”*

Cremos, todavia, que é necessária a intervenção do Congresso Nacional, para que, mediante a aprovação de lei federal, se proíba de vez esta prática abusiva e extorsiva, em todo o território nacional,

---

<sup>1</sup> ACP contra a cobrança de taxas de intermediação em carnês de pagamento. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n.29, mar.1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/peca/texto.asp?id=306>>. Acesso em: 04 jul. 2005.

desonerando o consumidor brasileiro, que já paga as mais altas taxas de juros do mundo, de mais esse encargo.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares o devido apoio ao presente projeto de lei com vistas ao seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS

2005\_8686\_Marcos de Jesus\_044